

EMENDA N° - PLEN

(ao PLS nº 146, de 2007)

Suprime-se o art. 4º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2007, tem a finalidade de inserir parágrafo único no art. 9º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, conhecida como “Lei de Arquivos”, para prever que o documento não destinado à guarda permanente poderá ser eliminado quando digitalizado, na forma prevista em lei específica e em regulamento.

No entanto, as emendas propostas ao PLS nº 146, de 2007, e a redação atual da Lei nº 8.159, de 1991, são suficientes para os fins do PLS nº 146, de 2007, que pretende regular a eliminação de documentos após a digitalização nos termos dessa Lei.

Os atuais arts. 9º e 10º garantem a devida salvaguarda aos documentos que não possam ser substituídos por outro formato ao estabelecer que: a) a eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência; b) os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

Finalmente, cabe esclarecer que o legislador foi previdente em 1991 ao definir, na Lei nº 8.159, de 1991, em seu art. 2º, que consideram-se arquivos, para os fins daquela Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como



SF/17671.85177-04

por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Não se observa, assim, nenhum aperfeiçoamento indispensável da Lei nº 8.159, de 1991, que justifique sua alteração.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ


SF/17671.85177-04